

RESOLUÇÃO DIREX Nº 83/2026

Regulamenta o procedimento, os critérios e o rito da modalidade Concorrência no âmbito da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS).

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS - AgSUS, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, especialmente quanto à competência para edição de atos normativos complementares;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma mais detalhada, o procedimento, os critérios e o rito da modalidade Concorrência, com vistas à segurança jurídica, à padronização e à eficiência dos processos seletivos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento, os critérios e o rito da modalidade Concorrência, nas formas eletrônica e presencial, no âmbito da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AgSUS.

Art. 2º A Concorrência reger-se-á:

I – pelo Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS;

II – por esta Resolução;

III – pelo edital e respectivos anexos;

IV – subsidiariamente, pelos princípios gerais do direito privado e pelas normas civis e empresariais aplicáveis, no que couber.

Art. 3º A modalidade Concorrência poderá ser utilizada nas contratações de bens, obras e serviços, especialmente quando :

I – o objeto não se caracterizar como bem ou serviço comum apto à adoção do pregão;

II – houver maior complexidade técnica, operacional, metodológica ou executiva;

III – o julgamento demandar apreciação qualitativa da proposta, pontuação técnica ou ponderação entre técnica e preço;

IV – tratar-se de obra ou serviço especial de engenharia;

V – a natureza do objeto, os riscos da contratação ou as especificidades da execução recomendarem rito procedimental mais estruturado.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – serviço comum de engenharia: aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado;

II – serviço especial de engenharia: aquele que, em razão de sua heterogeneidade, complexidade técnica, metodologia executiva, especialidade ou risco, demande tratamento procedimental diferenciado;

III – Comissão de Seleção: colegiado formalmente designado para conduzir, processar e julgar a Concorrência;

IV – apoio técnico: a atuação de unidade ou agente especializado para subsidiar a Comissão de Seleção em matérias técnicas, orçamentárias, econômicas, jurídicas, tecnológicas, assistenciais, de engenharia, risco ou integridade;

V – saneamento: a correção de falhas formais, materiais ou documentais que não alterem a substância da proposta, da habilitação ou da competição;

VI – proposta inexecutável: aquela que apresente indícios consistentes de inviabilidade econômica ou técnica para execução do objeto, à vista das condições ofertadas e da realidade de mercado;

VII – contratação integrada: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VIII – contratação semi-integrada: regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o

contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

IX - estudo técnico preliminar (ETP): documento constitutivo da fase preparatória da contratação destinado à demonstração da necessidade da contratação, análise das soluções disponíveis no mercado, avaliação de viabilidade técnica, operacional e econômica, identificação dos resultados pretendidos, riscos envolvidos e definição da solução mais adequada ao interesse institucional;

X - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, em caso de contratação integrada, que deve conter, no mínimo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

c) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

d) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

e) levantamento topográfico e cadastral;

f) pareceres de sondagem;

g) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

XI - projeto básico: conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, elaborado com base em estudos técnicos preliminares e anteprojeto, destinado a assegurar a viabilidade da contratação, permitir a avaliação dos custos, a definição dos métodos executivos, dos quantitativos, dos prazos e das condições de execução do objeto;

XII - projeto executivo: conjunto de elementos técnicos detalhados e definitivos necessários à execução integral da obra ou serviço de engenharia, contendo especificações, detalhamentos construtivos, memoriais, cálculos, compatibilizações, quantitativos e demais informações suficientes para execução, montagem, fiscalização e recebimento do objeto;

XIII - matriz de risco: Cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devidamente prevista no edital, sendo obrigatória nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

CAPÍTULO II

DA JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE E DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 5º A concorrência é modalidade de seleção para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Art. 6º A adoção da modalidade Concorrência dependerá de justificativa expressa na fase preparatória, com indicação, no mínimo:

I - da natureza e das características do objeto;

II - do critério de julgamento escolhido;

III - da forma de realização, eletrônica ou presencial;

VI - do modo de disputa;

V - dos principais riscos associados à contratação.

Art. 7º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a justificativa deverá contemplar, adicionalmente:

I - a caracterização da complexidade técnica do objeto;

II - a pertinência do critério de julgamento adotado;

III - a necessidade, ou não, de visita técnica;

IV - a exigência, quando cabível, de matriz de riscos, garantia, seguro, qualificação técnica específica e metodologia executiva.

Art. 8º A fase preparatória da Concorrência será instruída, no mínimo, com:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e/ou documento técnico equivalente, conforme a natureza do objeto e o regime de execução adotado;

III - orçamento estimado, com memória de cálculo e metodologia utilizada;

IV - justificativa da modalidade, da forma de realização e do critério de julgamento;

V - matriz de riscos, nos casos de contratação sob o regime integrado e semi-integrado;

VI - definição das exigências de habilitação;

- VII - minuta do edital e da avença correspondente;
- VIII - manifestação técnica da área demandante;
- IX - análise jurídica, quando exigida pelas normas internas;
- X - autorização da autoridade competente.

Art. 9º A fase preparatória deverá observar a necessária compatibilidade entre:

- I - objeto e critério de julgamento;
- II - riscos da contratação e exigências de habilitação;
- III - regime de execução e matriz de riscos;
- IV - complexidade do objeto e grau de detalhamento da proposta;
- V - exigências técnicas e necessidade efetiva da contratação.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E DO APOIO TÉCNICO

Art. 10. A Concorrência será conduzida por Comissão de Seleção, formalmente designada pela autoridade competente, observadas as normas internas da AgSUS.

Art. 11. Compete à Comissão de Seleção:

- I - conduzir o certame e praticar os atos necessários ao seu regular processamento;
- II - receber, examinar e processar documentos, propostas, lances, impugnações, recursos e demais manifestações;
- III - realizar o julgamento das propostas;
- IV - promover diligências e saneamentos;
- V - proceder à análise de habilitação;
- VI - declarar o vencedor provisório;
- VII - instruir recursos administrativos;
- VIII - encaminhar os autos à autoridade competente para adjudicação e homologação, quando cabíveis.

Art. 12. A Comissão de Seleção deverá ser auxiliada por apoio técnico especializado, sempre que a natureza do objeto assim o exigir.

Art. 13. As manifestações técnicas que subsidiem o julgamento, a habilitação, a exequibilidade, a análise de riscos ou a decisão recursal integrarão os autos e fundamentarão os atos decisórios da Comissão de Seleção.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE REALIZAÇÃO

Art. 14. A Concorrência será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Art. 15. A forma presencial poderá ser adotada mediante justificativa expressa, especialmente quando:

- I - a natureza do objeto exigir apresentação física de elementos não passíveis de tratamento eletrônico adequado;
- II - houver limitação operacional relevante da plataforma eletrônica disponível;
- III - a dinâmica competitiva ou a avaliação técnica do objeto recomendar a sessão presencial;
- IV - ficar demonstrada a vantagem procedimental, operacional ou de controle.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DOS PRAZOS

Art. 16. O edital da Concorrência será divulgado no sítio eletrônico da AgSUS, observado o prazo mínimo previsto no Regulamento de Compras e Contratações.

Art. 17. Sem prejuízo da divulgação obrigatória, a AgSUS poderá promover publicidade complementar em jornal de grande circulação, imprensa oficial, plataformas eletrônicas, portais especializados ou outros meios aptos a ampliar a competitividade do certame.

Art. 18. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a data de apresentação das propostas poderá ser ampliado em razão:

- I - da complexidade do objeto;
- II - do critério de julgamento;
- III - da necessidade de visita técnica;
- IV - do volume de documentos exigidos;

V - da necessidade de elaboração de proposta técnica detalhada.

Art. 19. Todas as referências temporais constantes do edital observarão, salvo disposição expressa em contrário, o horário oficial de Brasília.

CAPÍTULO VI DO EDITAL

Art. 20. O edital da Concorrência deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do certame e do processo correspondente;
- II - descrição do objeto;
- III - forma de realização e modo de disputa;
- IV - critério de julgamento;
- V - condições de participação;
- VI - regras de credenciamento, quando presencial;
- VII - regras de apresentação das propostas;
- VIII - requisitos de habilitação;
- IX - critérios de aceitabilidade, julgamento, desclassificação e inabilitação;
- X - disciplina de diligência e saneamento;
- XI - regras sobre visita técnica, quando cabível;
- XII - regras sobre garantia de proposta, garantia contratual e seguros, quando cabíveis;
- XIII - disciplina sobre subcontratação, quando cabível;
- XIV - condições contratuais essenciais;
- XV - regras de impugnação, esclarecimentos e recursos;
- XVI - anexos técnicos e minutas necessárias.

Art. 21. É vedada a inclusão, no edital, de exigências ou condições:

- I - desnecessárias ou desproporcionais ao objeto;
- II - restritivas à competitividade sem justificativa técnica;
- III - irrelevantes para a aferição da capacidade do participante ou para a execução do objeto;
- IV - incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da isonomia concorrencial.

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 22. Poderão participar da Concorrência as pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto e que atendam às exigências editalícias.

Art. 23. O edital disciplinará as hipóteses de vedação à participação, inclusive quanto a situações de:

- I - dissolução, liquidação, insolvência ou situação equivalente;
- II - penalidade impeditiva aplicável à contratação com a AgSUS;
- III - conflito de interesses, impedimentos internos ou relações vedadas com dirigentes, empregados ou conselheiros da AgSUS;
- IV - fraude, simulação, conluio ou sobreposição societária apta a comprometer a competitividade.

Art. 24. O edital poderá admitir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que demonstrada a aptidão para cumprir integralmente as obrigações contratuais.

CAPÍTULO VIII DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 25. A AgSUS poderá adotar procedimento de pré-qualificação para:

- I - identificar previamente fornecedores que atendam a requisitos técnicos, operacionais, econômico-financeiros ou de integridade;
- II - pré-selecionar bens, produtos, soluções ou metodologias que satisfaçam especificações técnicas mínimas;
- III - racionalizar futuras disputas relativas a objetos complexos, estratégicos ou recorrentes.

Art. 26. A pré-qualificação poderá ser:

- I - subjetiva, quando voltada à avaliação de fornecedores;

II - objetiva, quando voltada à avaliação de bens, produtos, soluções ou metodologias;

III - parcial ou total, conforme o escopo do chamamento.

Art. 27. O procedimento de pré-qualificação será precedido de chamamento público e observará lógica de procedimento continuado, permanecendo aberto à inscrição de interessados durante o período de sua vigência, nos termos estabelecidos no respectivo instrumento convocatório.

Art. 28. O edital ou chamamento da pré-qualificação deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os requisitos de participação;

II - os critérios de avaliação;

III - a documentação exigida;

IV - os prazos e a forma de análise dos pedidos;

V - as hipóteses de manutenção, suspensão ou cancelamento da condição de pré-qualificado;

VI - a forma de divulgação e atualização da relação de pré-qualificados.

Art. 29. A relação dos pré-qualificados deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio eletrônico da AgSUS.

Art. 30. A pré-qualificação terá validade pelo prazo definido no chamamento, admitidas atualizações periódicas, reavaliação documental e revisão das condições de permanência, na forma nele prevista.

Art. 31. Quando expressamente previsto no chamamento e no edital da disputa subsequente, a Concorrência poderá ser restrita aos previamente qualificados.

CAPÍTULO IX

DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Art. 32. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital observarão os prazos e as condições previstos no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS e no instrumento convocatório.

Art. 33. As respostas aos pedidos de esclarecimento e às impugnações integrarão o edital para todos os fins, quando refletirem interpretação oficial de suas disposições.

Art. 34. Acolhida impugnação que importe alteração relevante do edital, será promovida a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo, quando necessária.

CAPÍTULO X

DOS MODOS DE DISPUTA E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 35. O edital estabelecerá o modo de disputa, que poderá ser:

I - aberto;

II - fechado;

III - combinado.

Art. 36. No modo de disputa aberto, os participantes apresentarão lances públicos e sucessivos, nos termos definidos no edital.

Art. 37. No modo de disputa fechado, as propostas permanecerão sigilosas até a data e horário designados para sua abertura.

Art. 38. No modo combinado, o edital disciplinará objetivamente a sequência das etapas, os critérios de classificação intermediária e a forma de encerramento.

Art. 39. A Concorrência poderá adotar os critérios de julgamento previstos no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, especialmente:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - maior lance ou oferta, quando compatível com a natureza do objeto.

Art. 40. Nos julgamentos por técnica e preço ou melhor técnica, o edital estabelecerá, de forma objetiva, no todo ou em parte:

I - os fatores de avaliação;

II - os pesos atribuídos;

III - a metodologia de pontuação;

IV - os critérios de desclassificação técnica;

V - a forma de combinação entre nota técnica e preço, quando cabível.

CAPÍTULO XI DAS PROPOSTAS

Art. 41. As propostas serão apresentadas na forma, no prazo e nas condições estabelecidas no edital.

Art. 42. O edital poderá exigir, conforme a natureza do objeto:

- I - planilha de formação de preços;
- II - composição de custos unitários;
- III - cronograma físico-financeiro;
- IV - metodologia de execução;
- V - memorial descritivo;
- VI - proposta técnica;
- VII - outros elementos necessários à adequada avaliação do objeto.

Art. 43. Salvo disposição editalícia diversa, cada participante poderá apresentar apenas uma proposta.

Art. 44. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - não atenderem às exigências do edital e de seus anexos;
- II - contiverem vícios insanáveis;
- III - apresentarem incompatibilidade relevante com os parâmetros de aceitabilidade definidos;
- IV - forem inexequíveis;
- V - apresentarem vantagens, condições ou alternativas não autorizadas;
- VI - comprometerem a comparabilidade objetiva entre os participantes.

CAPÍTULO XII DA EXEQUIBILIDADE, DAS DILIGÊNCIAS E DO SANEAMENTO

Art. 45. Identificados indícios de inexequibilidade, a Comissão de Seleção promoverá diligência para que a participante demonstre a viabilidade econômica e técnica da proposta.

Art. 46. A demonstração da exequibilidade poderá ser feita por qualquer meio idôneo, inclusive:

- I - planilhas de custos;
- II - composições analíticas de preços;
- III - contratos, notas fiscais ou experiências pretéritas comparáveis;
- IV - tabelas oficiais ou referenciais setoriais;
- V - comprovação de produtividade, escala, tecnologia ou metodologia diferenciada;
- VI - outros documentos aptos a demonstrar a viabilidade da execução.

Art. 47. É admitido o saneamento de falhas formais e a realização de diligência para:

- I - complementar informações relativas a documentos ou propostas já apresentados;
- II - esclarecer ambiguidades, omissões materiais ou erros formais;
- III - confirmar condição preexistente à data da sessão;
- IV - atualizar documento cuja validade tenha expirado após a data de apresentação da proposta.

Art. 48. Não será admitida, em diligência:

- I - a substituição integral da proposta;
- II - a inclusão de documento inexistente à época da sessão, quando indispensável à comprovação de requisito que deveria estar previamente atendido;
- III - a alteração do conteúdo substancial da proposta;
- IV - a majoração do preço ofertado, ressalvados os ajustes meramente formais determinados pela Comissão de Seleção.

Art. 49. Os atos de diligência e saneamento serão formalmente motivados e registrados nos autos.

CAPÍTULO XIII DA HABILITAÇÃO

Art. 50. A habilitação observará o Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS e o edital, podendo abranger, conforme o objeto:

- I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal e trabalhista;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - qualificação técnica;

V - declarações e requisitos complementares de integridade, conformidade ou ausência de impedimentos.

Art. 51. As exigências de habilitação deverão restringir-se ao estritamente necessário para comprovar a aptidão do participante à execução do objeto.

Art. 52. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em meio físico ou eletrônico, na forma do edital, admitida a verificação de autenticidade em bases oficiais.

Art. 53. Não havendo prazo de validade expresso no documento, poderá o edital fixar prazo de referência para sua aceitação, ressalvados os atos constitutivos da pessoa jurídica e os atestados técnicos, quando sua natureza não exigir limitação temporal.

CAPÍTULO XIV

DA INVERSÃO DE FASES

Art. 54. O edital poderá prever a inversão das fases de julgamento e habilitação, desde que haja justificativa na fase preparatória.

Art. 55. Adotada a inversão de fases:

I - os participantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta;

II - serão abertas as propostas e iniciada a fase de lances, se for o caso, somente dos participantes habilitados, salvo disposição diversa do edital;

III - em caso de inabilitação, serão examinadas as condições do proponente subsequente, observada a ordem de classificação;

IV - após o julgamento, a fase recursal será única e a intenção de recorrer deverá ser manifestada nos termos desta resolução.

CAPÍTULO XV

DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Art. 56. Na forma eletrônica, a Concorrência observará, em regra, as seguintes fases:

I - fase preparatória;

II - divulgação do edital;

III - recebimento das propostas;

IV - abertura da sessão pública;

V - julgamento das propostas e disputa, quando houver;

VI - habilitação;

VII - fase recursal;

VIII - adjudicação e homologação.

Art. 57. O edital disciplinará a operacionalização da plataforma, inclusive quanto a:

I - credenciamento dos usuários;

II - registro de propostas;

III - apresentação e ordenação de lances;

IV - contingência e falhas sistêmicas;

V - critérios de desempate;

VI - negociação;

VII - reabertura da disputa, quando cabível.

Art. 58. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão de Seleção poderá negociar condições mais vantajosas com o participante provisoriamente classificado em primeiro lugar, vedada a majoração do preço.

CAPÍTULO XVI

DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL

Art. 59. Na forma presencial, a Concorrência observará, em regra, as seguintes fases:

I - fase preparatória;

II - divulgação do edital;

- III - credenciamento;
- IV - recebimento dos envelopes ou documentos;
- V - abertura da sessão pública;
- VI - abertura e julgamento das propostas;
- VII - disputa verbal, quando prevista;
- VIII - habilitação; IX - fase recursal;
- X - adjudicação e homologação.

Art. 60. O credenciamento será realizado na forma do edital e poderá ocorrer por:

- I - representante legal da empresa;
- II - procurador com poderes específicos;
- III - outro representante formalmente autorizado.

Art. 61. O edital definirá os documentos mínimos para credenciamento, inclusive:

- I - documento de identificação;
- II - ato constitutivo ou documento equivalente;
- III - procuração ou carta de credenciamento, quando cabível;
- IV - prova dos poderes do outorgante.

Art. 62. Uma mesma pessoa física não poderá representar mais de um participante no mesmo certame.

Art. 63. O não credenciamento impedirá a prática de atos em sessão, sem prejuízo da participação do participante mediante proposta previamente apresentada, na forma do edital.

Art. 64. Na sessão presencial:

- I - os documentos e envelopes recebidos serão rubricados pelos membros da Comissão de Seleção e, sempre que possível, pelos representantes presentes;
- II - será lavrada ata circunstanciada;
- III - a Comissão de Seleção poderá suspender a sessão para análise técnica, diligência ou saneamento, designando data para retomada;
- IV - os atos relevantes serão comunicados aos interessados na forma do edital.

CAPÍTULO XVII

DA VISITA TÉCNICA

Art. 65. A visita técnica somente poderá ser exigida quando efetivamente necessária à compreensão do objeto ou à adequada formulação da proposta.

Art. 66. Quando exigida, a visita técnica deverá:

- I - estar devidamente justificada;
- II - observar dias e horários razoáveis para sua realização;
- III - admitir, sempre que possível, declaração de conhecimento das condições locais, quando a vistoria não for imprescindível;
- IV - não ser utilizada como mecanismo de restrição indevida à competitividade.

CAPÍTULO XVIII

DAS GARANTIAS, DOS SEGUROS E DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 67. O edital poderá exigir garantia de proposta, desde que haja justificativa técnica e econômica compatível com a complexidade, o vulto, os riscos ou a natureza do objeto.

Art. 68. A garantia contratual observará o Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS e as disposições editalícias.

Art. 69. O edital poderá exigir seguros específicos, especialmente em contratações de obras, engenharia, logística, transporte, instalações, tecnologia crítica ou objetos de elevado risco operacional.

Art. 70. A subcontratação somente será admitida se prevista no edital e na avença correspondente.

Art. 71. O edital definirá:

- I - as parcelas passíveis e não passíveis de subcontratação;
- II - os limites aplicáveis;
- III - a necessidade de anuência prévia da AgSUS;
- IV - a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto;

V - a vedação de subcontratação de parcelas essenciais, quando cabível.

CAPÍTULO XIX DOS RECURSOS

Art. 72. Caberá recurso dos atos de julgamento e habilitação, na forma e nos prazos definidos no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS e no edital.

Art. 73. A intenção de recorrer, quando assim estabelecido no edital, deverá ser manifestada de forma imediata e motivada, sob pena de preclusão.

Art. 74. Admitido o recurso:

I - o recorrente apresentará suas razões no prazo definido no edital;

II - os demais interessados poderão apresentar contrarrazões em igual prazo;

III - a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar os autos à autoridade competente;

IV - o recurso terá efeito suspensivo;

V - a decisão recursal será motivada e integrará os autos.

CAPÍTULO XX DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO, DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 75. Encerradas as fases de julgamento, habilitação e recurso, a Comissão de Seleção encaminhará os autos à autoridade competente para adjudicação e homologação, quando cabíveis.

Art. 76. A autoridade competente poderá:

I - homologar o certame;

II - determinar saneamentos complementares;

III - anular o procedimento por ilegalidade;

IV - revogar o certame por razões supervenientes de interesse institucional devidamente motivadas.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 77. Poderão ser utilizados modelos padronizados de edital, ata, despacho, parecer, decisão recursal e demais instrumentos auxiliares aprovados pela autoridade competente.

Art. 78. A unidade responsável pelas contratações poderá editar orientações, notas técnicas, fluxogramas, checklists e procedimentos operacionais padrão para apoiar a aplicação desta Resolução, desde que não contrariem o Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS nem esta Resolução.

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento:

I - no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS;

II - nesta Resolução;

III - no edital;

IV - nos princípios da motivação, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade, da segurança jurídica e da eficiência.

CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Permanecem regidos diretamente pelo Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS os temas não disciplinados expressamente nesta Resolução.

Art. 81. Esta Resolução aplica-se às Concorrências instauradas após a sua entrada em vigor.

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0569769** e o código CRC **A0E87784**.

Referência: Processo nº AGSUS.006213/2026-92

SEI nº 0569769